

I - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - o Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania;

III - três especialistas em temáticas vinculadas à política sobre drogas, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; e

IV - três especialistas em temáticas vinculadas à política sobre drogas, indicados pelo Ministro de Estado da Cidadania e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os Secretários a que se referem os incisos I e II do § 1º serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos pelos seus respectivos substitutos eventuais.

§ 3º Os especialistas a que se referem os incisos III e IV do § 1º não terão suplentes.

§ 4º As reuniões do Grupo Consultivo serão convocadas por seu Coordenador e ocorrerão, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas:

I - propor ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, ou sua reformulação, ouvidos o Grupo Consultivo e a Comissão Bipartite;

II - apoiar o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas no acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas, inclusive ao propor, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, metodologias de acompanhamento da Política, ouvidos o Grupo Consultivo e a Comissão Bipartite; e

III - prestar o apoio administrativo necessário para a consecução dos objetivos do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e de seus órgãos de apoio, inclusive quanto à logística das reuniões e à gestão da informação; e

IV - elaborar a proposta de regimento interno do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 10. Na primeira reunião do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas realizada após a entrada em vigor deste Decreto, constará da pauta a deliberação sobre a proposta de regimento interno elaborada pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 11. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 12. É vedada a criação de novos subcolegiados por ato do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Comissão Bipartite e no Grupo Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006:

I - os art. 4º ao art. 13; e

II - o art. 19.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Pontel de Souza

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 640, DE 16 DE JULHO DE 2019

Revoga o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o 'caput' do artigo 10 e os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o inciso XVII do artigo 37 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria AGU nº 690, de 20 de maio de 2009, e considerando o estabelecido no Parecer n. 56/2018/DECOR-CGU/AGU e no PARECER n. 00025/2019/DEPCONSU/PGF/AGU, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Portaria PGF nº 201, de 28 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 19 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 13.844, de 13 de junho de 2019, no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, na Instrução Normativa nº 29, de 21 de junho de 2018, na Carta oficial nº 076, de 8 de julho de 2019, que informa a cota preferencial adicional de açúcar destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos, para exportação no período 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.025810/2018-86, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a alocação às unidades produtoras de açúcar da Região Norte e Nordeste da cota preferencial adicional de açúcar, destinada ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, para o ano safra 2018/2019, já descontado o fator de polarização e convertido em toneladas curtas, de acordo com os volumes indicados no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO

AL	Usina Caeté S/ A - Filial Cachoeira	408,53
AL	Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	392,97
AL	S/ A Leão Irmãos Açúcar e Álcool	411,84
AL	Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales	469,00
AL	Usina Caeté S/ A - Filial Marituba	570,59
AL	Penedo Agro Industria S/ A	143,98
AL	Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	357,39
AL	Industrial Porto Rico S/ A	484,99
AL	Usina Santa Clotilde S/ A	441,87
AL	Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/ A	244,92
AL	Usinas Reunidas Seresta S/ A	260,67
AL	Cia. Açucareira Central Sumaúma	537,62
AL	Usina Taquara LTDA	120,80
AL	Usina Serra Grande S/ A	627,87
AL	S/ A Usina Coruripe Açúcar e Álcool	2.097,84
AL	Usina Caeté S/ A	1.231,37
AL	Central Açucareira Santo Antônio S/ A	1.172,75
AM	Agropecuária Jayoro LTDA	110,45
BA	Agro-Industrial Vale do São Francisco	1489,92
MA	Maity Bioenergia S/ A	210,12
PA	Pagrisa - Pará Pastoral e Agrícola S/ A	426,79
PB	Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	580,91
PB	Miriri Alimentos e Bioenergia S/ A	50,35
PB	Usina Monte Alegre S/ A	691,02
PB	Companhia Usina São João	157,54
PE	Agrocan - Cooperativa do Agronegócio da Cana-de-Açúcar	11,75
PE	Usina Bom Jesus S/ A	383,77
PE	Usina Central Olho D'Água S/ A	1.413,32
PE	Companhia Alcoolquímica Nacional	205,34
PE	Copersul Ind. Prod. Açúcar, Etanol e Energia Elétrica LTDA	10,50
PE	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/ A	544,39
PE	Usina Ipojugca S/ A	576,39
PE	Usivale Indústria e Comércio LTDA	404,13
PE	Usina Ribeirão LTDA	68,07
PE	Usina Trapiche S/ A	1.102,47
PE	Usina União e Indústria S/ A	469,58
PE	Usina São José S/ A	852,54
PE	Usina Petribú S/ A	1.001,94
PI	Comvap Açúcar e Álcool LTDA	586,61
RN	Biosev S/ A	1.149,98
RN	Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	355,21
SE	Agro Industrial Capela LTDA	158,49
SE	Usina São José do Pinheiro LTDA	737,35
Total Geral		23.724,38

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE JULHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.812, de 30 de maio de 2019, na Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002, alterada pela Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.030539/2019-81, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica Consultiva para Monitoramento da Qualidade do Leite - CTC/Leite no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o objetivo de fortalecer a política pública de incremento da competitividade do setor.

Art. 2º A CTC/Leite compete:

I - avaliar a situação atual da produção e a qualidade do leite no Brasil;

II - analisar os dados gerais do Sistema informatizado para monitoramento da qualidade do leite; e

III - propor ações de curto e médio prazo para a melhoria da qualidade do leite, com base nas avaliações e análises realizadas.

Art. 3º A CTC/Leite será composta por representantes, titulares e suplentes, dos órgãos específicos singulares e das unidades administrativas a seguir:

I - um representante da Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA;

II - um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

III - um representante da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI/MAPA;

IV - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF/MAPA;

V - um representante da Rede Brasileira de Laboratórios da Qualidade do Leite - RBQL; e

VI - dois representantes da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da CTC/Leite serão indicados pelos respectivos titulares dos setores representados.

§ 2º A participação na CTC/Leite será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 3º A CTC/Leite será presidida e coordenada pelo representante titular da SPA/MAPA, que será substituído em seus impedimentos legais, eventuais ou temporários, por seu suplente.

§ 4º Caberá à SPA/MAPA prestar apoio administrativo à Comissão.

